

**DOCUMENTOS EXIGIDOS  
PARA COMPENSAÇÃO DOS ATOS GRATUITOS E  
ISENTOS EM DECORRÊNCIA DE LEI**

**REGISTRO CIVIL**

Prezado Registrador Civil das Pessoas Naturais

Com o advento da recente Lei nº 19.414, de 30 de dezembro de 2010, alterando a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, abriu-se um leque maior de atos gratuitos e isentos que serão praticados pelos registradores e notários mineiros, em decorrência da profunda alteração sofrida pelo art. 20 (que cuida das isenções dos emolumentos notariais e registrais).

Além dessa alteração do art. 20, a Lei nº 19.414, de 2010, também produziu substancial alteração no escopo das ações superavitárias que poderão ser compensadas, a partir de agora, com os recursos da compensação da gratuidade (e compensação também das isenções, de modo geral).

Essas alterações significam mudanças de paradigmas na exigência de documentos pelo Recompe-MG, para efeito da compensação dos atos praticados pelos registradores e notários. E é por isso que a Comissão Gestora elaborou o presente aviso circular, a fim de instruir o registrador mineiro sobre a forma como proceder para, adequadamente, requerer a compensação dos atos praticados mensalmente.

No que tange à compensação de atos não compreendidos pelo inciso I<sup>1</sup> do art. 34<sup>2</sup> da Lei nº 15.424, de 2004, como é o caso das comunicações e relatórios, tanto quanto em relação aos atos praticados por outras especialidades, além daqueles já compreendidos pelo inciso III<sup>3</sup> do mesmo art. 34, oportunamente será expedido novo aviso, tratando somente da compensação de atos em decorrência de superávit, nos exatos termos do art. 37 da Lei nº 15.424, de 2004.

---

<sup>1</sup> compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos praticados em decorrência de lei;

<sup>2</sup> **Art. 34.** A destinação dos recursos previstos neste capítulo atenderá à seguinte ordem de prioridade, havendo disponibilidade de saldo, após a dedução dos custos operacionais, limitados a 10% (dez por cento) da arrecadação:

<sup>3</sup> compensação aos registradores de imóveis pelos atos gratuitos praticados em decorrência da aplicação da Lei nº 14.313, de 2002, tendo como limite máximo o valor constante na tabela de emolumentos correspondente.

## CONSIDERAÇÕES GERAIS

A Lei nº 15.424, de 2004, instituiu, no inciso I do § 1º do art. 35, a “certidão declarando o número de atos gratuitos praticados” a ser “encaminhada à Comissão Gestora **pelos titulares das serventias**”.

E essa previsão afasta a possibilidade dos prepostos requererem e assinarem a respectiva certidão. Portanto, quando as certidões forem assinadas pelos prepostos, a Comissão Gestora pede que essas **sejam acompanhadas de autorização dirigida ao Recompe-MG**, com **firma reconhecida** do titular, para a sua aceitação. A Comissão Gestora recomenda que essa autorização se refira a um período maior de tempo (seis meses a um ano, no máximo).

Outro fato que chama atenção é a existência de pedidos de autoridades municipais e estaduais que não atendem os princípios da lei, pois não cuidam de atos de interesse do Estado ou do Conselho Tutelar, mas de requisição de certidões para serem entregues aos pais ou a outros interessados. Nesse caso, os próprios interessados deverão assinar as declarações de pobreza.

## DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA COMPENSAÇÃO

### 1 – Registros de Nascimento, Óbito e Natimorto:

Para compensação dos registros de nascimento, óbito e natimorto não serão exigidas cópias de documentos; o Oficial apenas encaminhará, mensalmente, a certidão de atos gratuitos praticados (conforme modelo do Ato Normativo nº 002/2005, com as alterações do Ato Normativo nº 003, de 2010), contendo o total de atos praticados e por ele carimbada e assinada (ou assinada por quem ele tenha autorizado, mediante documento com firma reconhecida).

**Nota Recompe-MG:** no caso da primeira via da certidão de nascimento, óbito ou natimorto, não será exigida a cópia da respectiva certidão.

### 2 – Casamentos:

Para fins de compensação de casamentos, serão considerados:

**I** – a data da autuação das habilitações de casamento ou da conversão administrativa de união estável em casamento, de acordo com o item 1. da Tabela 7 da Lei Estadual nº 15.424, de 2004; e,

**II** – a data do assento no caso da conversão da união estável em decorrência de mandado judicial, de acordo com o item 1., parte final, da Tabela 7 da Lei nº 15.424, de 2004.

Para a compensação, o Oficial encaminhará ao RECOMPE-MG os seguintes documentos:

## 2.1 – Habilitação para o casamento (civil ou religioso com efeito civil):

A compensação da habilitação para o casamento compreende todos os atos até o final dessa fase, incluídas as certidões, sejam de habilitação, de casamento ou a negativa de casamento por decurso de prazo (ver nota 2 sobre o casamento religioso).

No caso dessas habilitações serão exigidos os seguintes documentos:

**I** - fotocópia da declaração dos contraentes, por eles assinada ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas **devidamente qualificadas**; e,

**Código Civil – Art. 1.526.** A habilitação será feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, com a audiência do Ministério Público. ([Redação dada pela Lei nº 12.133, de 2009](#))

**II** – fotocópia da declaração de pobreza assinada pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas **devidamente qualificadas**.

**Código Civil – Art. 1.512.** O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

**Parágrafo único.** A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

**Lei nº 15.424, de 2004:**

**Art. 21.** Os declaradamente pobres estão isentos do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária:

**I** - pela habilitação do casamento e respectivas certidões;

**Parágrafo único.** Os beneficiários deverão firmar declaração e, tratando-se de analfabeto, a assinatura a rogo será acompanhada de duas testemunhas, com ciência de que a falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do declarante.

**Nota 1 Recompe-MG:** no caso, para a compensação da respectiva primeira certidão, devida somente para as habilitações feitas a partir de 31 de março de 2011, não será exigida sua cópia, uma vez que ela será expedida independentemente da celebração (seja no caso da expedição de certidão de casamento, de habilitação ou certidão negativa de casamento não celebrado – ver Portaria Conjunta TJMG/CGJ/SEF-MG nº 7, de 2011, inciso VII, alínea “a”, do art. 1º).

**Nota 2 Recompe-MG:** no caso de casamento religioso, quanto à compensação da certidão de casamento (a certidão de habilitação já é compensada junto à própria habilitação) ver orientação no item 11.

## 2.2 – Casamento realizado em serventia diferente daquela para o qual foi habilitado:

Nesse caso será exigida:

**I** – fotocópia da certidão de habilitação vinda de outro cartório, contendo selo de isento;

II – fotocópia da declaração de pobreza assinada pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas **devidamente qualificadas**; e,

III – fotocópia da certidão do casamento, contendo selo de isento;

**Nota 1 Recompe-MG:** no caso do casamento habilitado por outro oficial, haverá apenas a compensação da certidão de casamento, pois o inciso I do Art. 21 da Lei nº 15.424, de 2004, fala somente em habilitação e respectivas certidões, mas não trata da isenção do assento (item 7. da Tabela 7), que deve, por isso, ser cobrado, sempre, pelo Oficial.

**Art. 21.** Os declaradamente pobres estão isentos do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária:

I - pela habilitação do casamento e respectivas certidões;

**Nota 2 Recompe-MG:** os casos do art. 21 diferem das isenções do art. 20 da Lei nº 15.424, de 2004. Naquelas isenções do art. 20, exige-se, para os atos do inciso I, o requerimento de que a parte é pobre e de que não pagou honorários advocatícios (§1º do art. 20). Nessas isenções do art. 21 somente se exige a declaração de pobreza, sem necessidade de se exigir o requerimento do § 1º do art. 20.

### 2.3 – Conversão de União Estável em Casamento:

Observar que, a partir de 11 de agosto de 2009 (**Provimento nº. 190/CGJ/2009 - Regulamenta a conversão da união estável em casamento**) a conversão passou a ser feita tanto em Juízo quanto fora dele. Desse modo, para compensação serão exigidos:

#### 2.3.1 – Conversão feita administrativamente:

**Provimento nº. 190/CGJ/2009** - Regulamenta a conversão da união estável em casamento

**Art. 1º.** Para simples conversão da união estável em casamento, deve-se cumprir o ditame constitucional, garantindo-se o procedimento mais simplificado possível.

**Art. 2º.** Nos termos do art. 8º da Lei nº. 9.278/96 o requerimento da conversão da união estável em casamento deve ser feito junto ao Oficial do Registro Civil.

I – fotocópia da declaração dos contraentes, por eles assinada ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas **devidamente qualificadas**; e,

**Código Civil – Art. 1.526.** A habilitação será feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, **com a audiência do Ministério Público.** ([Redação dada pela Lei nº 12.133, de 2009](#))

II – fotocópia da declaração de pobreza assinada pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas **devidamente qualificadas**.

**Nota Recompe-MG:** quanto à conversão da união estável em casamento, aplica-se o mesmo entendimento conferido ao caso do nascimento e óbito e ao casamento, quanto à desnecessidade de apresentação de cópia da certidão.

## 2.3.2 – Conversão feita judicialmente:

**Código Civil: Art. 1.726.** A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

**Provimento nº. 190/CGJ/2009** - Regulamenta a conversão da união estável em casamento

**Art. 5º.** Para conversão em casamento com reconhecimento da data de início da união estável, deve o pedido ser direcionado ao Juiz de Direito, que apurará o fato de forma análoga à justificação prevista nos arts. 861 e seguintes do Código de Processo Civil.

**Parágrafo único.** Reconhecida a união estável, o Juiz fará expedir mandado ao Oficial do Registro Civil para que lavre o assento da conversão da união estável em casamento, do qual deve constar a data de início de tal união, apurada no procedimento de justificação.

I – fotocópia do mandado judicial ou carta de sentença, quando conste expressamente que as partes estão sob o pálio da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060, de 1950; e,

**Nota 1 Recompe-MG:** aplica-se somente em razão do defensor público ou advogado dativo – alínea “d” do inciso I do art. 20.

II – fotocópia do pedido de que trata o § 1º do art. 20 da Lei nº 15.424, no qual a parte declare ser pobre no sentido legal e que não pagou honorários advocatícios (alínea “d” do inciso I do art. 20 da Lei nº 15.424); e,

III – fotocópia da procuração, quando o pedido do inciso II seja feito por procurador.

**Nota 2 Recompe-MG:** quanto à conversão da união estável em casamento, aplica-se o mesmo entendimento conferido ao caso do nascimento e óbito e ao casamento, quanto à desnecessidade de apresentação de cópia da certidão.

**Nota 3 Recompe-MG:** a conversão será compensada pelo mesmo valor da habilitação para o casamento, mais a respectiva certidão (esta última, somente em relação às conversões feitas a partir de 31 de março de 2011);

**Nota 4 Recompe-MG:** nesse caso, como em todos os casos do inciso I do art. 20 da Lei nº 15.424, de 2004, quando o Juiz declare, expressamente, a inconstitucionalidade do art. 20, o Recompe-MG exigirá apenas a cópia do mandado contendo essa declaração do Juiz.

**Nota 5 Recompe-MG:** observar, quanto à data de expedição do mandado judicial, o item 3 abaixo, bem como suas notas.

## 3 – Mandados Judiciais (ou cartas de sentença) para averbação:

No caso dos mandados judiciais (ou cartas de sentenças) expedidos posteriormente à vigência da Lei nº 19.414, de 2010, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 2011, para compensação da averbação e da respectiva certidão (**somente quando esta for expedida e entregue ao interessado**) serão exigidos os seguintes documentos:

**Nota 1 Recompe-MG:** para os mandados expedidos anteriormente a essa data, aplicam-se as regras anteriores, do antigo aviso Recompe-MG nº 001, de 2009.

**Nota 2 Recompe-MG:** em todas as cópias dos mandados judiciais deverão ser informadas a data do seu cumprimento, mediante anotação assinada, depois de **devidamente carimbada**, pelo oficial ou seu preposto.

**3.1 – Investigação de Paternidade (art. 20, I, “a”, combinado com o §1º, da Lei 15.424/04):**

**I** – fotocópia do mandado judicial constando expressamente que as partes estão sob o pálio da justiça gratuita;

**II** – fotocópia da certidão averbada, com o selo de isento;

**III** – fotocópia da declaração de que a parte é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios, seja ao advogado particular, defensor público ou advogado dativo (§1º do art. 20); e,

**IV** – fotocópia da procuração, quando a declaração do inciso III seja prestada por procurador.

**Nota 1 Recompe-MG:** no caso dos mandados em que se aplique o inciso I do art. 20 da Lei nº 15.424, de 2004, quando o Juiz declare, expressamente, a sua inconstitucionalidade, o Recompe-MG exigirá apenas a cópia do mandado contendo essa declaração do Juiz.

**Nota 2 Recompe-MG:** é importante frisar que a isenção do inciso I do art. 20 da Lei nº 15.424, de 2004, não é extensiva aos reconhecimentos de paternidade feitos por escrito particular ou escritura pública (inclusive aqueles originados da Defensoria Pública ou Ministério Público). Não há, em nenhum momento da Lei nº 8.560, de 1992, menção ou referência, por menor que seja, a gratuidade de seus procedimentos. Assim, se o reconhecimento se der por meio de assistência judiciária gratuita, ocorrerá a isenção e não gratuidade. Se não for por meio judicial, diante da absoluta e inequívoca prevalência do princípio da legalidade absoluta que norteia o Direito Tributário, não pode o intérprete conceder isenção quando a lei não a preveja. No caso do reconhecimento de paternidade por escrito particular (mesmo aqueles, repetindo, feitos pela Defensoria Pública e pelo Ministério Público) ou escritura, a Lei nº 15.424, de 2004, **não concedeu isenção.**

**3.2 – Demais ações judiciais**

No caso das demais ações judiciais, como a separação, o restabelecimento da sociedade conjugal, o divórcio, as retificações, a opção de nacionalidade, o cancelamento da opção de nacionalidade, dentre outras, cujas partes estejam representadas por defensor público ou advogado dativo (art. 20, I, “d”, combinado com o §1º, da Lei 15.424/04):

**I** – fotocópia do mandado judicial constando expressamente que as partes estão sob o pálio da justiça gratuita;

**II** – fotocópia da certidão averbada, com selo de isento;

**III** - fotocópia da declaração de que a parte é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios, seja defensor público ou advogado dativo (§1º do art. 20); e,

**IV** – fotocópia da procuração, quando a declaração do inciso III seja prestada por procurador.

**Nota Recompe-MG:** no caso dos mandados em que se aplique o inciso I do art. 20 da Lei nº 15.424, de 2004, quando o Juiz declare, expressamente, a sua inconstitucionalidade, o Recompe-MG exigirá apenas a cópia do mandado contendo essa declaração do Juiz e a certidão averbada com o selo de isento (itens I e II).

### 3.3 – Averbação para cancelamento do registro de nascimento em virtude de adoção:

Será compensada a averbação, mediante requerimento apresentado ao Recompe-MG (conforme modelo próprio – ver final deste aviso), o qual conterà, além do número de cada processo do qual se originou o mandado, o número e série do selo de isento utilizado.

Embora seja vedada sua expedição, para a compensação de eventual certidão expedida, quando assim o determine o Juízo competente, também não serão exigidos quaisquer documentos, somente a declaração no requerimento feito em razão da averbação.

**Nota 1 Recompe-MG:** no caso, aplica-se a isenção do art. 21 da Lei nº 15.424, inciso II. Mesmo que o Oficial tenha de exigir a declaração de pobreza para seus arquivos e demonstração junto à Secretaria da Fazenda, também não encaminhará cópia dessa declaração, bastando o requerimento no modelo definido pela Comissão Gestora.

**Nota 2 Recompe-MG:** no caso de cancelamento de registro para adoção, não se pode exigir cópia do respectivo mandado, em razão do segredo de justiça que envolve a própria adoção (por isso o modelo definido pela Comissão Gestora).

**Nota 3 Recompe-MG:** nesse caso, também não se expede certidão, por vedação expressa do *caput* do art. 47 do ECA – quando o Juiz exigir que seja informado do cumprimento do mandado, o Oficial deverá officiar o Juízo, certificando a prática desse ato, mas isso não pode, em princípio, ser feito por meio de certidão. Todavia, se o mandado exigir expressamente a certidão, na forma antiga do parágrafo único do art. 95 da Lei nº 6.015, de 1973, basta o Oficial declarar essa situação no requerimento antes citado, em razão mesmo do segredo justiça que envolve a adoção.

#### **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:**

**Art. 47.** O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado **do qual não se fornecerá certidão.**

#### **Lei 6.015, de 1973 (redação derogada pelo art. 47 acima transcrito):**

**Art. 95.** Serão registradas no registro de nascimentos as sentenças de legitimação adotiva, consignando-se nele os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos se já falecidos, ou sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestada por escrito sua adesão ao ato ([Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, art. 6º](#)). ([Renumerado do art. 96 pela Lei nº 6.216, de 1975](#)).

**Parágrafo único.** O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidão, a não ser por determinação judicial e em segredo de justiça, para salvaguarda de direitos ([Lei n. 4.655, de 2-6-65, art. 8º, parágrafo único](#)).

## 4 – Mandados judiciais ou cartas de sentença para registro no livro “E”:

Para a compensação do registro e respectiva certidão no Livro “E”, serão exigidos os seguintes documentos:

### 4.1 – Emancipação:

**Nota Recompe-MG:** tanto por meio de mandado judicial quanto por instrumento público.

I – fotocópia do mandado judicial (independente de conter ou não assistência judiciária) ou do instrumento público;

II – fotocópia da declaração de pobreza assinada pelo interessado (ou apresentante do mandado) ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas **devidamente qualificadas** (parágrafo único do art. 21 da Lei nº 15.424, de 2004); e,

III – fotocópia da certidão expedida (quando expedida, para poder ser compensada) em razão do registro no Livro “E”, com selo de isento.

**Nota do Recompe-MG:** os casos do art. 21 diferem das isenções do art. 20 da Lei nº 15.424, de 2004. Naquelas do art. 20, exige-se, para os atos do inciso I, o requerimento de que a parte é pobre e de que não pagou honorários advocatícios (§1º do art. 20). Nas isenções do art. 21 somente se exige a declaração de pobreza, sem necessidade de se exigir o requerimento do § 1º do art. 20.

**Art. 21.** Os declaradamente pobres estão isentos do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária:

(...)

II - pelo registro de emancipação, ausência, interdição e adoção.

**Parágrafo único.** Os beneficiários deverão firmar declaração e, tratando-se de analfabeto, a assinatura a rogo será acompanhada de duas testemunhas, com ciência de que a falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do declarante.

### 4.2 – Ausência e interdição:

I – fotocópia do mandado judicial (independente de conter ou não assistência judiciária);

II – fotocópia da declaração de pobreza assinada pelo interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas **devidamente qualificadas** (parágrafo único do art. 21 Lei 15.424, de 2004); e,

III - fotocópia da certidão expedida (quando expedida, para poder ser compensada) em razão do registro no Livro “E”, com selo de isento.

**Nota do Recompe-MG:** os casos do art. 21 diferem das isenções do art. 20 da Lei nº 15.424, de 2004. Naquelas do art. 20, exige-se, para os atos do inciso I, o requerimento de que a parte é pobre e de que não pagou honorários advocatícios (§1º do art. 20). Nas isenções do art. 21 somente se exige a declaração de pobreza, sem necessidade de se exigir o requerimento do § 1º do art. 20.

**Art. 21.** Os declaradamente pobres estão isentos do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária:

(...)

II - pelo registro de emancipação, ausência, interdição e adoção.

**Parágrafo único.** Os beneficiários deverão firmar declaração e, tratando-se de analfabeto, a assinatura a rogo será acompanhada de duas testemunhas, com ciência de que a falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do declarante.

**Lei nº 6.015, de 1973:**

“Art. 104. No livro de emancipações, interdições e ausências, será feita a averbação das sentenças que puserem termo à interdição, das substituições dos curadores de interditos ou ausentes, das alterações dos limites de curatela, da cessação ou mudança de internação, bem como da cessação da ausência pelo aparecimento do ausente, de acordo com o disposto nos artigos anteriores. (Renumerado do art. 105 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Averbar-se-á, também, no assento de ausência, a sentença de abertura de sucessão provisória, após o trânsito em julgado, com referência especial ao testamento do ausente se houver e indicação de seus herdeiros habilitados.”

#### 4.3 – Opção de Nacionalidade:

I – fotocópia do mandado judicial constando expressamente que as partes estão sob o pálio da justiça gratuita;

II – fotocópia da certidão, com selo de isento; e,

III - fotocópia da declaração de que a parte é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios, seja defensor público ou advogado dativo (§1º do art. 20).

#### 4.4 – Transcrição do nascimento, casamento e óbito de brasileiro ocorrido no exterior:

**Nota Recompe-MG:** só há isenção quando decorrentes de mandados judiciais.

I – fotocópia do mandado judicial constando expressamente que as partes estão sob o pálio da justiça gratuita;

II – fotocópia da certidão, com selo de isento; e,

III - fotocópia da declaração de que a parte é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios, seja defensor público ou advogado dativo (§1º do art. 20).

#### 5 – Retificação Administrativa do Registro Civil:

No caso de atos praticados em razão do art. 110 da Lei nº 6.015, de 1973, com a redação conferida pela Lei nº 12.100, de 29 de novembro de 2009, serão exigidos os seguintes documentos:

I – fotocópia da petição dos interessados dirigida ao Oficial do Registro Civil;

II – fotocópia do parecer favorável do Ministério Público;

III – fotocópia da respectiva certidão contendo o selo de fiscalização “isento”;

**IV** – declaração do Oficial de que não deu causa ao erro retificado, para cumprimento do disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e,

**V** – fotocópia da procuração, quando a petição do inciso I seja feita por procurador.

**6 - Averbação decorrente de Escritura Pública Gratuita de Separação, Divórcio e Restabelecimento da Sociedade Conjugal – Lei 11.441, de 2007:**

São exigidos os seguintes documentos:

**I** – fotocópia da escritura pública, com selo de isento e contendo expressamente que a parte se declarou pobre; e,

**II** – fotocópia da certidão, com o selo de isento.

**Provimento 164, de 200707 – CGJ:**

art. 7º Aos declaradamente pobres, nos termos da lei, não poderá ser recusada a **gratuidade da escritura e dos demais atos notariais e de registro**, relativos aos procedimentos previstos neste Provimento.

**Parágrafo único.** A declaração de pobreza será apresentada pelo interessado diretamente ao notário e ao registrador.”

**Nota 1 Recompe-MG:** o Oficial, ou quem por ele autorizado declarará, mediante assinatura e carimbo, na cópia da respectiva escritura pública, a data em que averbou a separação ou o divórcio.

**Nota 2 Recompe-MG:** serão compensadas a averbação e a respectiva certidão, desde que na escritura conste expressamente a declaração de pobreza e consequente gratuidade do ato.

**7 – certidão de afixação de edital de proclamas do casamento publicado em serventia diversa da habilitação:**

Para a compensação da certidão será exigida:

**I** – fotocópia do edital vindo de outra serventia; e,

**II** – fotocópia da declaração de pobreza assinada pelo interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas **devidamente qualificadas** (parágrafo único do art. 21 Lei 15.424/04);

**Nota 1 Recompe-MG:** no caso do casamento habilitado por outro oficial, haverá apenas a compensação da certidão de casamento, pois o inciso I do Art. 21 da Lei nº 15.424, de 2004, fala somente em habilitação e respectivas certidões, mas não trata da isenção do assento (item 6. da Tabela 7), que deve, por isso, ser cobrado, sempre, pelo Oficial.

**Art. 21.** Os declaradamente pobres estão isentos do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária:

**I** - pela habilitação do casamento e respectivas certidões;

**Nota 2 Recompe-MG:** os casos do art. 21 diferem das isenções do art. 20 da Lei nº 15.424, de 2004. Naquelas do art. 20, exige-se, para os atos do inciso I, o requerimento de que a parte é pobre e de que não pagou honorários advocatícios (§1º do art. 20). Nas

isenções do art. 21 somente se exige a declaração de pobreza, sem necessidade de se exigir o requerimento do § 1º do art. 20.

## 8 – Certidões expedidas por interesse do Estado de Minas Gerais:

**Nota 1 Recompe-MG:** o art. 19 da Lei nº 15.424, de 2004, isenta somente os órgãos da Administração Direta do Estado de Minas Gerais, sendo defesa interpretação extensiva do benefício a quaisquer órgãos dos Municípios e da União. Por isso, confira a lista desses órgãos na tabela abaixo (logo depois dos documentos exigidos).

**Art. 19.** Os órgãos da Administração direta do Estado ficam isentos do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária pela prática de atos notariais e de registro de seu interesse.

Para a compensação, serão exigidos os seguintes documentos:

- I – fotocópia da requisição da certidão; e,
- II – fotocópia da certidão expedida, com selo de isento.

**Nota 2 Recompe-MG:** em relação ao Inciso IV do art. 20 (de interesse da União, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 1.537, de 13 de abril de 1977), este não se aplica aos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e aos de Registro das Pessoas Jurídicas, bem como aos Cartórios de Protestos.

### [DECRETO-LEI Nº 1.537, DE 13 DE ABRIL DE 1977.](#)

Isenta do pagamento de custas e emolumentos a prática de quaisquer atos, pelos **Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis**, de **Registro de Títulos e Documentos** e de **Notas**, relativos às **solicitações feitas pela União**.

**Órgãos da Administração Direta do Estado de Minas Gerais, de acordo com a SEF/MG:**

[http://www.fazenda.mg.gov.br/governo/contadoria\\_geral/relacao\\_orgaos\\_entidades\\_cnpj](http://www.fazenda.mg.gov.br/governo/contadoria_geral/relacao_orgaos_entidades_cnpj)  
Δ

- 1011 Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
- 1021 Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
- 2361 Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais
- 1031 Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
- 1051 Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais
- 1071 Gabinete Militar do Governador do Estado de Minas Gerais
- 1081 Advocacia-Geral do Estado
- 1091 Procuradoria Geral de Justiça
- 1101 Ouvidoria Geral do Estado de Minas Gerais
- 1111 Escritório de Representação do Governo de Minas Gerais em Brasília
- 1141 Escritório de Representação do Governo de Minas Gerais em Rio de Janeiro
- 1161 Escritório de Representação do Governo de Minas Gerais em São Paulo

- 1191 Secretaria de Estado de Fazenda
- 1221 Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior
- 1231 Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- 1251 Polícia Militar do Estado de Minas Gerais
- 1261 Secretaria de Estado de Educação
- 1271 Secretaria de Estado de Cultura
- 1301 Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas
- 1321 Secretaria de Estado de Saúde
- 1371 Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
- 1401 Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais
- 1411 Secretaria de Estado de Turismo
- 1441 Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais
- 1451 Secretaria de Estado de Defesa Social
- 1461 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico
- 1471 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana
- 1481 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social
- 1491 Secretaria de Estado de Governo
- 1501 Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
- 1511 Polícia Civil do Estado de Minas Gerais
- 1521 Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais
- 1531 Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude
- 1541 Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais
- 1571 Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais
- 1581 Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego
- 1591 Secretaria de Estado de Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucurí e do Norte de Minas
- 1601 Escritório de Prioridades Estratégicas
- 1631 Secretaria-Geral da Governadoria do Estado de Minas Gerais

**9 – Segunda via de certidão:**

No caso das segundas vias de todas as certidões, serão exigidos:

I – fotocópia da certidão, com selo de isento; e,

II – fotocópia da declaração de pobreza assinada pelos interessados ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas **devidamente qualificadas**.

### 10 – Certidões requeridas pelo Conselho Tutelar:

Serão exigidos os seguintes documentos:

- I – fotocópia da requisição do ato; e,
- II – fotocópia da certidão, com selo de isento.

**Nota Recompe-MG:** os órgãos municipais não gozam da isenção do art. 19 da Lei nº 15.424, de 2004, mas o Conselho Tutelar goza de imunidade em razão do Estatuto da Criança e do Adolescente nos atos de seu interesse, somente para instrução processual.

### 11 – Certidão de casamento religioso com efeito civil:

No caso do casamento celebrado no religioso, com efeitos civis, serão exigidos:

I – fotocópia da certidão de casamento ou fotocópia da certidão do decurso do prazo legal para o assento, ambas com selo de isento, conforme o caso; e,

II – fotocópia da declaração de pobreza assinada, por ocasião da habilitação do casamento, pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas **devidamente qualificadas**.

### 12 – Certidão de Inteiro Teor – art. 2º. da Lei nº. 8.560, de 1992 – registro de nascimento com somente a maternidade estabelecida:

Para a compensação, o Oficial encaminhará ao RECOMPE-MG os seguintes documentos:

I – fotocópia da petição (ou ofício) encaminhada ao Juiz, depois de **devidamente protocolizada** na Secretaria do Fórum; e,

II – fotocópia da certidão integral (inteiro teor), com o selo de “isento”, que acompanha a petição (ou ofício).

#### Lei 8.560, de 29 de dezembro de 1992:

**Art. 2º.** Em registro de nascimento de menor **apenas com a maternidade estabelecida**, o oficial remeterá ao juiz **certidão integral** do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

### ORIENTAÇÕES DE ORDEM GERAL:

1. Na fotocópia da certidão ou outro ato que contenha o selo de fiscalização, o número e a série do selo e a condição de “isento” devem estar nítidos. Se a numeração do selo não for visível e puder ser conferida, o ato não será compensado.

2. Atentar, quando tiver projetos ou movimentos sociais, envolvendo os atos do registro civil, para que o Oficial encaminhe ao RECOMPE-MG um ofício informando o respectivo evento, com antecedência de, pelo menos, trinta dias.

3. Os casos não previstos neste aviso circular serão apreciados pela Comissão Gestora.

### ATENÇÃO:

Todas as fotocópias dos documentos exigidos e enviadas ao RECOMPE-MG, para a compensação, **deverão ter a assinatura** do Oficial, substituto ou preposto, **aplicando-se o seu respectivo carimbo** ou o carimbo da serventia (diferente do caso da certidão de compensação que só pode ser assinada pelo titular ou por seu procurador – ver considerações gerais, no início deste aviso).

Também não haverá a compensação do ato se no mandado judicial **for aplicado somente o carimbo** de “Justiça Gratuita” ou “Assistência Judiciária”, uma vez que a Comissão Gestora exige, a fim de prevenir fraudes, que a observação **venha expressa no próprio corpo do mandado**, nos exatos termos do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 72/2001<sup>4</sup> da egrégia Corregedoria-Geral de Justiça<sup>5</sup>.

Observar, ainda, que nos documentos nos quais se exija a presença de testemunhas, a Comissão **somente compensará os atos que contenham**, no mínimo, **nome, identidade** (ou carteira de trabalho ou carteira de motorista) e **endereço da testemunha**.

### Comissão Gestora – Recivil/Recompe-MG

COORDENADORA:

Adriana Patrício dos Santos

SUBCOORDENADOR:

César Roberto Fabiano Gonçalves

MEMBROS:

Ari Álvares Pires Neto

Aroldo Fernandes

---

<sup>4</sup> OFÍCIO-CIRCULAR Nº 72/2001

Belo Horizonte, 07 de agosto de 2001.

MM.(a) Juiz (íza) Diretor(a) do Foro,

Em cordial visita, recomendo a V. Ex<sup>a</sup> orientar ao Senhor Escrivão que, ao redigir mandados para a prática de ato decorrente de sentença junto aos Serviços de Notas e Registro, proferida em prol de beneficiários da Justiça Gratuita, faça constar no corpo do texto tal circunstância, como previsto na Instrução n.º 256/96 de 04/07/96, desta Corregedoria-Geral de Justiça, ao invés de apenas apor o carimbo: “Justiça Gratuita”.

Atenciosamente,

(a) Desembargador Murilo José Pereira - Corregedor-Geral de Justiça

<sup>5</sup> Observar que a Instrução 256/96 foi revogada pelo Provimento 161, de 1º de setembro de 2006 – todavia isso não invalida o conteúdo do ofício circular 72/2001.

Célio Vieira Quintão  
José Mário Pena Júnior

**ANEXO ÚNICO DO AVISO CIRCULAR Nº 001, DE 2011**

**REQUERIMENTO DE COMPENSAÇÃO**

**MANDADOS JUDICIAIS DE ADOÇÃO**

**(item 3.3 do Aviso Circular Recompe-MG nº 001/2011)**

---

**DESCRIÇÃO DA SERVENTIA:**

---

---

---

**COMARCA:** \_\_\_\_\_

**NÚMERO DOS PROCESSOS JUDICIAIS E NÚMEROS E SÉRIES DOS RESPECTIVOS SELOS DE ISENTO UTILIZADOS:**

Averbações de cancelamento de registro de nascimento = quantidade: (\_\_\_\_\_) – número dos processos Judiciais e dos selos:

---

---

---

---

Certidões de cancelamento de registro de nascimento, quando houver expressa determinação de sua expedição no corpo do mandado judicial = quantidade: (\_\_\_\_\_) – número dos processos e dos selos:

---

---

---

---

O Oficial que esta subscreve certifica e dá fé que as informações acima prestadas são verdadeiras.

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Carimbo e assinatura do Oficial

**QUADRO SINTÉTICO  
DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA COMPENSAÇÃO**

<b>1</b> – Registros de Nascimento, Óbito e Natimorto.	O Oficial apenas encaminhará, mensalmente, a certidão de atos gratuitos praticados (conforme modelo do AN nº 002/2005, com as alterações do AN nº 003, de 2010).
<b>2</b> – Casamentos.	<b>I</b> - fotocópia da declaração dos contraentes, por eles assinada ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas <b>devidamente qualificadas</b> ; e, <b>II</b> – fotocópia da declaração de pobreza assinada pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas <b>devidamente qualificadas</b> .
<b>2.1</b> – Habilitação para o casamento (civil ou religioso com efeito civil).	<b>I</b> - fotocópia da declaração dos contraentes, por eles assinada ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas <b>devidamente qualificadas</b> ; e, <b>II</b> – fotocópia da declaração de pobreza assinada pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas <b>devidamente qualificadas</b> .
<b>2.2</b> – Casamento realizado em serventia diferente daquela para o qual foi habilitado.	<b>I</b> – fotocópia da certidão de habilitação vinda de outro cartório, contendo selo de isento; <b>II</b> – fotocópia da declaração de pobreza assinada pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas <b>devidamente qualificadas</b> ; e, <b>III</b> – fotocópia da certidão do casamento, contendo selo de isento;
<b>2.3</b> – Conversão de União Estável em Casamento.	Ver itens 2.3.1 a 2.3.2.
<b>2.3.1</b> – Conversão feita administrativamente.	<b>I</b> – fotocópia da declaração dos contraentes, por eles assinada ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas <b>devidamente qualificadas</b> ; e, <b>II</b> – fotocópia da declaração de pobreza assinada pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas <b>devidamente qualificadas</b> .

## AVISO CIRCULAR RECOMPE-MG Nº 001 - JULHO DE 2011

<b>2.3.2</b> - Conversão feita judicialmente.	<b>I</b> – fotocópia do mandado judicial ou carta de sentença, quando conste expressamente que as partes estão sob o pálio da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060, de 1950; e, <b>II</b> – fotocópia do pedido de que trata o § 1º do art. 20 da Lei nº 15.424, no qual a parte declare ser pobre no sentido legal e que não pagou honorários advocatícios (alínea “d” do inciso I do art. 20 da Lei nº 15.424); e, <b>III</b> – fotocópia da procuração, quando o pedido do inciso II seja feito por procurador.
<b>3</b> – Mandados Judiciais (ou cartas de sentença) para averbação.	Ver itens 3.1 a 3.3.
<b>3.1</b> – Investigação de Paternidade (art. 20, I, “a”, c/c §1º, da Lei 15.424/04).	<b>I</b> – fotocópia do mandado judicial constando expressamente que as partes estão sob o pálio da justiça gratuita; <b>II</b> – fotocópia da certidão averbada, com o selo de isento; <b>III</b> – fotocópia da declaração de que a parte é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios, seja ao advogado particular, defensor público ou advogado dativo (§1º do art. 20); e, <b>IV</b> – fotocópia da procuração, quando a declaração do inciso III seja prestada por procurador.
<b>3.2</b> – Demais ações judiciais.	<b>I</b> – fotocópia do mandado judicial constando expressamente que as partes estão sob o pálio da justiça gratuita; <b>II</b> – fotocópia da certidão averbada, com selo de isento; <b>III</b> - fotocópia da declaração de que a parte é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios, seja defensor público ou advogado dativo (§1º do art. 20); e, <b>IV</b> – fotocópia da procuração, quando a declaração do inciso III seja prestada por procurador.
<b>3.3</b> – Averbação para cancelamento do registro de nascimento em virtude de adoção.	O oficial apenas encaminhará o pedido de compensação, observado o modelo anexo ao Aviso Circular n 001/2011.
<b>4</b> – Mandados judiciais ou cartas de sentença para	Ver itens 4.1 a 4.4.

registro no livro "E".

**4.1 – Emancipação.**

**I** – fotocópia do mandado judicial (independente de conter ou não assistência judiciária) ou do instrumento público;

**II** – fotocópia da declaração de pobreza assinada pelo interessado (ou apresentante do mandado) ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas **devidamente qualificadas** (parágrafo único do art. 21 da Lei nº 15.424, de 2004); e,

**III** – fotocópia da certidão expedida (quando expedida, para poder ser compensada) em razão do registro no Livro "E", com selo de isento.

**4.2 – Ausência e interdição.**

**I** – fotocópia do mandado judicial (independente de conter ou não assistência judiciária);

**II** – fotocópia da declaração de pobreza assinada pelo interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas **devidamente qualificadas** (parágrafo único do art. 21 Lei 15.424, de 2004); e,

**III** - fotocópia da certidão expedida (quando expedida, para poder ser compensada) em razão do registro no Livro "E", com selo de isento.

**4.3 – Opção de Nacionalidade.**

**I** – fotocópia do mandado judicial constando expressamente que as partes estão sob o pálio da justiça gratuita;

**II** – fotocópia da certidão, com selo de isento; e,

**III** - fotocópia da declaração de que a parte é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios, seja defensor público ou advogado dativo (§1º do art. 20).

**4.4 – Transcrição do nascimento, casamento e óbito de brasileiro ocorrido no exterior.**

**I** – fotocópia do mandado judicial constando expressamente que as partes estão sob o pálio da justiça gratuita;

**II** – fotocópia da certidão, com selo de isento; e,

**III** - fotocópia da declaração de que a parte é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios, seja defensor público ou advogado dativo (§1º do art. 20).

**5 – Retificação Administrativa**

**I** – fotocópia da petição dos interessados dirigida ao

## AVISO CIRCULAR RECOMPE-MG Nº 001 - JULHO DE 2011

do Registro Civil.	Oficial do Registro Civil; <b>II</b> – fotocópia do parecer favorável do Ministério Público; <b>III</b> – fotocópia da respectiva certidão contendo o selo de fiscalização “isento”; <b>IV</b> – declaração do Oficial de que não deu causa ao erro retificado, para cumprimento do disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e, <b>V</b> – fotocópia da procuração, quando a petição do inciso I seja feita por procurador.
<b>6</b> - Averbação decorrente de Escritura Pública Gratuita de Separação, Divórcio e Restabelecimento da Sociedade Conjugal – Lei 11.441, de 2007.	<b>I</b> – fotocópia da escritura pública, com selo de isento e contendo expressamente que a parte se declarou pobre; e, <b>II</b> – fotocópia da certidão, com o selo de isento.
<b>7</b> – certidão de afixação de edital de proclamas do casamento publicado em serventia diversa da habilitação.	<b>I</b> – fotocópia do edital vindo de outra serventia; e, <b>II</b> – fotocópia da declaração de pobreza assinada pelo interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas <b>devidamente qualificadas</b> (parágrafo único do art. 21 Lei 15.424/04);
<b>8</b> – Certidões expedidas por interesse do Estado de Minas Gerais.	<b>I</b> – fotocópia da requisição da certidão; e, <b>II</b> – fotocópia da certidão expedida, com selo de isento.
<b>9</b> – Segunda via de certidão.	<b>I</b> – fotocópia da certidão, com selo de isento; e, <b>II</b> – fotocópia da declaração de pobreza assinada pelos interessados ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas <b>devidamente qualificadas</b> .
<b>10</b> – Certidões requeridas pelo Conselho Tutelar.	<b>I</b> – fotocópia da requisição do ato; e, <b>II</b> – fotocópia da certidão, com selo de isento.
<b>11</b> – Certidão de casamento religioso com efeito civil.	<b>I</b> – fotocópia da certidão de casamento ou fotocópia da certidão do decurso do prazo legal para o assento, ambas com selo de isento, conforme o caso; e, <b>II</b> – fotocópia da declaração de pobreza assinada, por ocasião da habilitação do casamento, pelos contraentes ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas <b>devidamente qualificadas</b> .

## AVISO CIRCULAR RECOMPE-MG Nº 001 - JULHO DE 2011

**12** – Certidão de Inteiro Teor – art. 2º. da Lei nº. 8.560, de 1992 – registro de nascimento com somente a maternidade estabelecida.

**I** – fotocópia da petição (ou ofício) encaminhada ao Juiz, depois de **devidamente protocolizada** na Secretaria do Fórum; e,

**II** – fotocópia da certidão integral (inteiro teor), com o selo de “isento”, que acompanha a petição (ou ofício).